

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre construção e reforma de muros, gradís, passeios e dá outras providências.

O artigo 1º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970, passa a ter a seguinte redação: todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, exceto aqueles em construção, poderão construir ou reformar os respectivos muros ou gradís, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio-fio (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa alterar a Lei nº 1602, de 1970, dispondo que todos os proprietários de terrenos edificados ou não, situados em via pública beneficiada com a pavimentação asfáltica, a paralelepípedos ou lajotas, exceto aqueles em construção, poderão construir ou reformar os respectivos muros ou gradis, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio-fio; sublinha-se que:

A matéria da proposição em estudo diz respeito ao Ordenamento Urbano, e sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 15ª Ed., 2006. 542 p.:

### **3. Ordenamento urbano**

*O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.*

#### **3.1 Regulamentação edilícia**

*A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana.*

Quanto a promoção do adequado ordenamento territorial , encontra-se na LOM:

*Art. 4º Compete ao Município:*

*(...)*

*XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Dispõe ainda a LOM:

*Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

O comando normativo constantes na LOM, acima sublinhado, é simétrico com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece a competência da Municipalidade para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*VIII- promover , no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano.*

Face todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de novembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica